

A REPÚBLICA LIVRE DE LIBERLAND: UTOPIA LIBERTÁRIA

THE FREE REPUBLIC OF LIBERLAND: LIBERTARIAN UTOPIA

Rômulo Inácio da Silva Caldas¹

RESUMO

Este artigo parte de uma simplificada análise que busca delimitar os pontos chave do libertarianismo enquanto ideologia e de suas duas principais e diametralmente opostas correntes: a minarquia e o anarcocapitalismo. Após, o presente artigo segue com o objetivo de relatar os fatos que permeiam a fundação da República Livre de Liberland, Estado proclamado entre a Croácia e a Sérvia por três amigos, no ano de 2015, e que se funda em aspectos essencialmente libertários, como a ausência da cobrança de impostos que não sejam voluntários e a não intervenção econômica. Durante a análise dos aspectos que formam Liberland, o artigo se propõe a, sem pretensão de esgotar os temas, trazer à tona implicações sociais e jurídicas relevantes e, graças às tecnologias agregadas à formação de Liberland, inéditas na história dos Estados Nacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Libertarianismo; Minarquia; Anarcocapitalismo; Soberania; Utopia.

ABSTRACT

This article starts with a simplified analysis that seeks to delimit the key points of libertarianism as an ideology and its two main and diametrically opposed schools: minarchy and anarcho-capitalism. Afterwards, this article aims to report the facts surrounding the foundation of the Free Republic of Liberland, a state proclaimed between Croatia and Serbia by three friends in 2015, based on essentially libertarian aspects such as the absence of economic intervention by the state and the absence of non-voluntary taxes. During the analysis of the aspects that make up Liberland, this article aims,

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Contato: romuloiscaldas@gmail.com

without any pretension of exhausting the themes, to expose significant social and legal implications that are, thanks to the technologies included in the formation of Liberland, unprecedented in the history of The National States.

KEY-WORDS: Libertarianism; Minarchy; Anarcho-capitalism; Soberania; Utopia.

1 INTRODUÇÃO

Diz o ditado, fruto da sabedoria popular, que não há ventos favoráveis para quem não sabe aonde quer chegar. Isso se dá pois, não havendo expectativas de uma realidade melhor, resta ao sujeito permanecer em constante ostracismo voluntário, um conformismo apático.

Não à toa, os antigos – com muito apreço pelo exercício coletivo dos afazeres políticos da polis, uma vez que tal constituía o âmago de sua percepção de liberdade (CONSTANT, 1980, p. 2) – já se ocupavam de confabulações acerca da constituição de Estados ideais, tal qual a clássica obra, “A República” (PLATÃO, 2014), indica. Eles, os antigos, tinham um ideal de Estado a alcançar.

Mas, como asseverou o professor Afonso Arinos (MORE, 2004, p. XXXVI), é a partir da clássica obra de Thomas More que um termo será, paulatinamente, usado para referenciar uma organização estatal política ideal: a Utopia, estado harmônico das coisas.

Neste sentido, tratar-se-á, contudo, o sentido da palavra “utopia” não como uma fantasia inatingível, mas como um ideal a ser almejado e, mais do que isso, combustível para a ação humana, uma esperança e motivação que guiará ações no sentido de sua própria concretização.

Indica Von Mises (2010, p. 37), que toda ação do ser humano racional se dá por incentivo de um estado de insatisfação: “O agente homem está ansioso para substituir uma situação menos satisfatória, por outra mais satisfatória. Sua mente imagina situações que lhe são mais propícias, e sua ação procura realizar esta situação desejada.”. Disto conclui-se que o agente pensante tomará, inicialmente, a razão para partir de uma

situação para uma outra situação mais agradável e mais desejável. Assim, aquilo que é tido como ideal acaba por mover o agente em busca de um objetivo. Em outras palavras, o poder do ideal, o poder da utopia, serve por incentivar e impulsionar o agente a causar mudanças.

Neste sentido, em abril de 2015, vem à luz a fundação da República Livre de Liberland, estabelecendo suas bases em pilares ideais libertários, como a ausência da cobrança de impostos que não sejam voluntários, constituindo, sem dúvida, uma utopia em construção, um episódio atípico na história dos Estados.

Assim, o presente artigo parte da vertente metodológica jurídico-sociológica na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010) e pertence ao tipo investigativo jurídico-compreensivo, pois que se propõe a decompor um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis (GUSTIN, 2010, p. 28).

Desta forma, são objetivos deste trabalho traçar um paralelo entre a utopia e a ação humana, assim como investigar e estabelecer, brevemente, conceitos fundamentais para o reconhecimento da ideologia libertária - a qual a fundação de Liberland relaciona-se diretamente - com focos distintos em suas vertentes diametralmente opostas: libertarianismo de esquerda, ou anárquico, ou ainda anarcocapitalismo; e libertarianismo de direita, ou minárquico, para, em seguida, discorrer acerca da fundação da República Livre de Liberland e também suas implicações sociais e jurídicas quanto à possibilidade da existência de soberania, tal qual define a moderna doutrina como o poder decisório final.

Ainda, este artigo serve-se da autocrítica no que toca à tentativa de reduzir grandes sistemas de pensamentos a moldes delimitados e paradigmas reduzidos, alertando ainda ao leitor que se trata de um campo do conhecimento bastante disforme e carente de maiores tentativas de sistematização. Não há pretensão de esgotar os temas.

2 AÇÃO HUMANA E SUA RELAÇÃO COM A UTOPIA

O termo utopia pode ser encontrado em dicionários definido como uma exis-

tência ideal, justa e plena, mas, de uma forma ou de outra, sempre caracterizado como aquilo que é irrealizável, intangível e mesmo fantástico (MICHAELIS, 2017) ou, ao menos de, difícil realização. Platão e Mises servirão de ponte para estabelecer uma conexão entre utopia e a teoria da ação humana, que funda boa parte das concepções libertárias.

Neste sentido, e remetendo à mente a pintura de Rafael, "Escola de Atenas", é possível identificar, ao centro da imagem, Aristóteles e seu mentor, Platão, este último apontando para o alto, indicando, certamente, o intangível, mas, ao mesmo tempo, o ideal, a essência de tudo o que há. Não à toa, ensina o filósofo que a real sabedoria é, justamente, contemplar o ideal:

Por conseguinte, dos que contemplam a multiplicidade de coisas belas, sem verem a beleza em si, nem seres capazes de seguir outra pessoa que os conduza até junto dela, e sem verem a justiça, e tudo da mesma maneira, desse diremos que têm opiniões sobre tudo, mas não conhecem nada daquilo sobre que as emitem. (PLATÃO, 2010, p. 178).

O filósofo segue, através de passagens como "[...] um e outro precisa ser perspicaz para descobrir o inimigo." (PLATÃO, 2014, p. 62) aludindo à necessidade do uso da razão na construção de sua ética baseada, em suma, no conhecimento e na capacidade de alcançá-lo, pois é o que permite conhecer e diferenciar o bem do mal.

Desta forma, ao definir o que é a ação humana, Mises (2010, p. 35) a declara ser "[...] o ajustamento consciente ao estado do universo que lhe determina a vida.". Procedendo, o economista aponta que um estado qualquer de contentamento e satisfação não pode resultar em ação consciente alguma, uma vez que é justamente a confabulação de situações ideais e plenas que servem como incentivos para provocar a ação do agente homem (MISES, 2010, p. 38).

Assim, temos três aspectos que definirão a ação, que é estritamente racional, do homem: a insatisfação, a idealização de uma situação melhor e a expectativa de melhorar ou, ao menos, a expectativa do afastamento de uma insatisfação qualquer.

Assim, a teoria da ação humana – que é essencial para compreender parte das vertentes diversas do libertarianismo – funda-se no fato de que o indivíduo, por meio da razão, deve sempre ser movido por um plano ideal que é, por consequência – e aqui

retomamos Platão – um plano intangível em sua essência própria. Disto conclui-se que, de certa forma, as utopias, os pensamentos utópicos, são agentes indispensáveis para a ação humana.

3 LIBERTARIANISMO: MINARQUIA E ANARCOCAPITALISMO

Em primeiro lugar, é essencial constatar que o libertarianismo não é um conjunto fixo e imutável de valores, pois que há dissenção de constatações entre os próprios autores que se classificam enquanto tais.

Além disso, uma vez que as vertentes libertárias fundam-se, em diversas medidas, na teoria da ação humana, beira a impossibilidade aceitar que certos valores sejam objetivos e, por consequência, torna-os obrigação a terceiros que não os aceitaram de maneira voluntária, pois, como ensina Mises:

Não faz sentido falar de cálculo de valores. O cálculo só é possível quando lidamos com números cardinais. A diferença de valor entre duas situações é inteiramente psíquica e pessoal. Não se pode projetá-la no mundo exterior. Só o indivíduo pode senti-la e nem mesmo ele poderia transmiti-la a outra pessoa. É uma grandeza de intensidade e não de quantidade. (MISES, 2010, p. 130).

Tudo isto em vista, contudo, há alguns aspectos similares na visão libertária, como um todo, em relação às organizações sociais: o apreço pela e a preponderância da liberdade individual; o ceticismo generalizado quanto à organização governamental impositiva e ao próprio governo; e a crença no livre-mercado, com a ressalva de que todos estes aspectos variam em níveis de aceitação.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de definir uma vasta gama de valores que sejam universais e imutáveis, o libertarianismo, é possível supor, tem como ponto de partida essencial a constatação que a definição de vida boa pode variar tantas vezes quanto for o número de cabeças pensantes no mundo, razão pela qual, em linha gerais, a crescente centralização e planificação da vida social – no âmbito da economia ou do Direito – é repudiada.

Contudo, uma das principais controvérsias entre os autores libertários, e que é

fundamental a esta análise, está relacionada quanto à própria aceitação de um governo impositivo para reger relações sociais, razão pela qual, para fins sistemáticos, desdobramos a análise do libertarianismo em duas vertentes: minarquia e anarcocapitalismo.

3.1 MINARQUIA

A minarquia funda-se na constatação de que o governo organizado por meio do Direito, portanto impositivo, faz-se necessário, mas que deve permanecer mínimo e contido em sua atuação, servindo a propósitos exclusivos, pré-determinados e, principiológicamente, imutáveis, devendo a organização estatal ser, em suma, “[...] a organização coletiva do direito individual de legítima defesa.” (BASTIAT, 2010, p. 12).

Trata-se, basicamente, da organização estatal em moldes propostos pelo liberalismo clássico, sendo o Estado responsável por proteger os cidadãos contra a violência, roubo, fraude e agindo de forma a garantir a efetividade de contratos (NOZICK, 2011, p. 26).

Neste sentido, observa Nozick (2011, p. 312) que, dada a enorme complexidade do homem, podem existir tantos ideais de vida boa, ou tantas utopias diferentes, quanto existem homens, de forma que o Estado ideal deve proporcionar nada além do que a possibilidade das pessoas organizarem-se em comunidades, voluntariamente, para que persigam a concretização de suas próprias percepções de vida boa, com a ressalva de que ninguém poderá impor suas visões utópicas sobre outras pessoas.

Completando a ideia da impossibilidade da imposição de um ideal de vida boa a terceiros, vem Mises lecionar:

O que faz alguém sentir-se desconfortável, ou menos desconfortável, é estabelecido a partir de critérios decorrentes de sua própria vontade e julgamento, de sua avaliação pessoal e subjetiva. Ninguém tem condições de determinar o que faria alguém mais feliz. (MISES, 2010, p. 38).

Desta forma, não sendo possível elencar objetivamente os motivos de desconforto – com exceções como o assassinato, estupro, etc. – de alguém, igualmente seria impreciso oferecer planos de ação objetivos para satisfazer aquilo que um planejador

central pensa ser desconfortável, pois que:

[...] ninguém tem condições de substituir os julgamentos de valor de um indivíduo pelo seu próprio julgamento, é inútil fazer julgamentos dos objetivos e das vontades de outras pessoas. Ninguém tem condições de afirmar o que faria outro homem mais feliz ou menos descontente. Aquele que critica está informando-nos o que imagina que faria se estivesse no lugar do seu semelhante, ou então está proclamando, com arrogância ditatorial, o comportamento do seu semelhante que lhe seria mais conveniente. (MISES, 2010, p. 43).

Sob tal regime ideal, em que as organizações sociais, em especial o Direito, não servissem como instrumento de imposição de ideais, de domínio e de desapropriação ilegítima, observa Bastiat:

[...] cada um compreenderia que possui todos os privilégios, como também todas as responsabilidades de sua existência. Ninguém teria o que reclamar do governo, desde que sua pessoa fosse respeitada, seu trabalho livre e os frutos de seu labor protegidos contra qualquer injustiça. Se felizes, não teríamos de atribuir tampouco ao governo nossos deveres, da mesma forma que nossos camponeses não lhe atribuem a culpa da chuva de granizo ou das geadas. (BASTIAT, 2010, p. 13).

No âmbito econômico, é essencial notar que a noção de que o progresso da civilização se deu graças à submissão às forças impessoais do mercado permeia neste ramo ideológico, de forma que foi graças a tal submissão que foi possível construir algo cuja magnitude supera a própria compreensão humana: a sociedade moderna (HAYEK, 2010, p. 193).

Assim, e em várias medidas, o repúdio a qualquer tentativa de subverter tais ordens impessoais de mercado com planificações faz-se presente, mesmo que, por exemplo, a tributação de renda fosse compulsoriamente recolhida e designada para o financiamento de gastos sociais amplamente aceitos pelos ordenamentos jurídicos modernos, tais como saúde e educação, pois que, e aqui trazemos relevante argumentação de Bastiat (2010, p. 24), "Eu não consigo sinceramente entender como a fraternidade pode ser legalmente forçada, sem que a liberdade seja legalmente destruída e, em consequência, a justiça legalmente pisada."

Mas como nos referimos anteriormente, há dissensões nas constatações dentro desta escola, pois que Hayek (2010, p. 128), por exemplo e contrariando Bastiat, ainda

afirma que “Não há razão para que, numa sociedade que atingiu um nível geral de riqueza como o da nossa, a primeira forma de segurança não seja garantida a todos sem que isso ponha em risco a liberdade geral.”, mas com a ressalva de que mesmo que não moleste o ideal de liberdade, ainda há dificuldade em se determinar qual é o padrão mínimo de vida que se deva garantir a todos.

Em adição, o que claramente diferencia um país livre – entendendo-se livre dentro da esfera valorativa dos pensamentos minárquicos – de um regido de forma arbitrária e autoritária é a observância dos princípios do Estado de Direito, de forma que, no Estado minárquico ideal, torna-se possível “[...] prever com razoável grau de certeza de que modo a autoridade usará seus poderes coercitivos em dadas circunstâncias, permitindo a cada um planejar suas atividades individuais com base nesse conhecimento.” (HAYEK, 2010, p. 89).

Em suma, o Estado minárquico é um Estado Nacional cuja organização governamental impositiva é mínima e com jurisdição territorial limitada a um pedaço fixo de terra no globo terrestre e deve ocupar-se apenas da contenção da violência, sendo estritamente limitado pela ordem jurídica sustentada pelo Direito, que impede seu crescimento. E é justamente neste ponto que nasce uma das críticas mais contundentes à possibilidade da manutenção de um Estado mínimo.

3.2 ANARCOCAPITALISMO

Quanto ao paradigma minarquista, nota-se a necessidade basilar no sentido de delimitar a atuação do governo de maneira permanente, de forma que não ultrapasse suas próprias barreiras impostas em direção ao crescimento que acumula, paulatinamente, poder e competências para planejamento e imposição.

Acontece que, como observa Jouvenel (2010, p. 48), dentre os mecanismos elaborados cujo propósito fosse disciplinar e conter o exercício do poder – mecanismos estes criados por autores que se debruçaram sob o estudo das teorias de soberania – não há um que, ao longo do tempo, não tenha se desviado completamente de seu propósito e acabado por fortalecer o próprio exercício de poder soberano.

Exemplo contundente desta relação é a própria existência e ação do Poder Judiciário, que existe com o propósito de constituir um complexo e elaborado sistema de freios e contrapesos em relação aos demais poderes, mas que possui, em última instância, o monopólio da capacidade de interpretar a lei, detendo a competência de conferir o peso da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade de um ato de governo, qualquer que seja, podendo conferir, portanto, legitimidade a ações estatais que fogem ao escopo delimitado no ordenamento jurídico ou negando legitimidade a ações e direitos que permaneciam, até então, dentro do mesmo escopo.

Neste sentido, e enxergando o Poder Judiciário como parte da unidade que compõe a organização governamental impositiva, Rothbard (2012, p. 29) aponta o governo como um agente que se coloca como juiz de suas próprias causas ao mesmo tempo em que o faz de forma deficiente e autocontraditória, agindo como pretense garantidor e promotor de leis, enquanto ele próprio não as garante e nem as cumpre.

Assim, a visão anarcocapitalista rejeita a imposição vertical da lei enquanto obra unilateral por parte de um governo impositivo tradicional, o que, percebe o autor, renega a percepção histórica de que o Direito surge entre as próprias pessoas, como o Direito Internacional, leis privadas e regras tribais (ROTHBARD, 2010, p. 251).

Tal imposição vertical é especialmente notada na forma da cobrança de impostos, que – sob a ótica anarcocapitalista – consiste no confisco, à força, daquilo que pertence a quem produziu certa riqueza enquanto, entretanto e ao mesmo tempo, o governo impositivo repreende criminalmente um cidadão que se põe a “confiscar” rendas alheias, deixando claro não haver nenhuma pretensão de reciprocidade neste sentido.

Associando tal grau de ceticismo a uma profunda análise da ação humana quanto à atuação governamental – que, via de regra, termina por concluir que o Estado é apenas um intermediário desnecessário no caminho da conclusão de algum objetivo ou que não se diferencia, moralmente, de um bando de salteadores – o pensamento anarcocapitalista instiga sempre a questionar, quando do surgimento de um problema a ser socialmente solucionado, se os reguladores, a polícia e os tribunais têm conhecimento para resolver dito problema; se têm o incentivo para fazê-lo; e se isso pode ser realizado da forma mais economicamente eficiente possível. E quando as respostas apresentam

um ou mais “nãos”, correto é voltar-se para a iniciativa privada, que é voluntária e não impositiva, para verificar suas potencialidades em relação a estas mesmas perguntas (STRINGHAM, 2015, p. 12).

Assim, se no minarquismo o governo deveria voltar-se apenas à manutenção da segurança, tanto a física quanto jurídica, no paradigma anarcocapitalista o nível de confiança nas relações voluntárias de mercado é elevado a um outro patamar, pois se considera, para todo o tipo de produto ou serviço, que: se a liberdade de trabalho e de comércio resulta, necessariamente, na maximização da eficiência de produção, portanto na máxima redução de preço de um bem, e se os interesses do consumidor devem sempre prevalecer sobre os interesses do produtor, então a produção de segurança, igualmente, deve respeitar apenas as leis voluntárias do livre mercado – excetuando-se os referidos casos de violência, roubo, fraude, etc. – para tornar-se igualmente mais eficiente (MOLINARI, 2009, p. 22).

Disto, não poderia concluir-se, senão, que não há espaço para governo impositivo em uma sociedade anarcocapitalista. Mas isso não implica, necessariamente, em caos ou ampla desordem social, pois que é um pilar moral deste tipo de sociedade o respeito ao “Axioma da Não Agressão”, ou “Princípio da Não Agressão”, que consiste na percepção de que ninguém pode iniciar uma agressão contra uma pessoa ou contra uma propriedade de um qualquer, sendo “agressão” considerada sinônimo de invasão (ROTHBARD, 2002, p. 22).

Contudo, e aqui cabe a pertinente crítica de Von Mises acerca das formas de anarquia em geral, que pressupõe um alto nível de racionalidade por parte de todos os cidadãos de uma sociedade, de forma tal que, através da razão, a sociedade sustente-se com base na capacidade das pessoas em concluírem que a cooperação é o caminho mais eficiente a ser seguido, abrindo mão da ação violenta.

Assevera o autor que “Os anarquistas deixam de perceber o fato inegável de que algumas pessoas são ou muito limitadas intelectualmente ou muito fracas para se ajustar espontaneamente às condições da vida social.” (MISES, 2010, p. 189). Mises constata que haverá pessoas que agirão de modo antissocial e que, em decorrência disto, a sociedade anarquista seguirá à mercê destes indivíduos, exceto se a maioria das

peças estiver “[...] disposta a impedir, pela ameaça ou pela ação violenta, que minorias venham a destruir a ordem social. Este poder é [no sentido de dever-ser] atribuído ao Estado ou ao governo.” (MISES, 2010, p. 189).

Infere-se, sob a perspectiva da ilegitimidade do poder governamental e amparado pelo Princípio da Não Agressão e na fé em relação às ações livres e voluntárias para lidar com os problemas sociais da forma mais eficiente possível, que certo é concluir que não pode haver governo impositivo na sociedade anarcocapitalista, que, espera-se, funcionará de forma ótima sob os ditames das livres relações comerciais e sociais.

Com isso, é possível notar que, muito embora exista repúdio à existência de um governo impositivo, ainda segue aceitável uma organização social, desde que voluntária, não em sentido estritamente jurídico, mas baseado na coesão sociológica de dada comunidade, o que, conforme se verá no item 5, entrará em conflito com a possibilidade da existência de um Estado em tais moldes.

4 A REPÚBLICA LIVRE DE LIBERLAND

Em 13 de abril de 2015, em um pedaço de terra de 7 quilômetros quadrados fora proclamado o terceiro menor Estado do planeta, maior apenas do que o Vaticano ou Mônaco (FREE REPUBLIC OF LIBERLAND, 2016a).

Não foi uma revolução, não houve conflito violento. O pequeno território, localizado entre a Sérvia e a Croácia, não fora proclamado por nenhuma destas ou outras nações e deixou de ser *terra nullius*, ou terra de ninguém, quando três amigos libertários reuniram-se e proclamaram a soberania da República Livre de Liberland.

Vit Jedlicka, um destes libertários fundadores, apesar da abstenção nas primeiras eleições presidenciais do país, fora eleito presidente graças aos votos de seu amigo pai-fundador e de sua amiga mãe-fundadora, e também sua namorada, agora primeira-dama do Estado de Liberland (NOLAN, 2015).

Desde então, Jedlicka vem propagando os ideais de Liberland pelo mundo, participando de palestras, dando entrevistas em programas de TV e jornais, contando com

passagens registradas pelo Brasil, onde palestrou em cidades como Belo Horizonte, São Paulo e Brasília no ano de 2016 (FREE REPUBLIC OF LIBERLAND, 2016b).

4.1 OS PILARES DE LIBERLAND

Sob a égide do lema estatal que diz “viva e deixe viver”, é possível perceber, não só pelas declarações dos fundadores de Liberland, mas também pelo rascunho de constituição elaborado por eles (FREE REPUBLIC OF LIBERLAND, 2015) que a supremacia dos direitos individuais é de importância fundamental para a existência de Liberland.

Já no preâmbulo do rascunho constitucional, tem-se a declaração de que sempre que a administração pública colocar-se como obstáculo, não como um garantidor de direitos, será um dever do povo alterar ou abolir tal governo e instaurar um novo que restaure os direitos inerentes a todos os seres humanos.

Uma das declarações constitucionais que logo chamam à atenção é aquela que aponta que nenhuma forma de tributação será introduzida em Liberland, seja para pessoas físicas ou jurídicas, não importando a razão.

Quando questionado sobre o que aconteceria se todos recusassem-se a pagar impostos, Vit Jedlicka, o presidente, afirmou: “Bom, se ninguém pagar, não haverá país”. Contudo, Liberland já arrecadou cerca de trezentos mil dólares em doações de simpatizantes e candidatos à cidadania (MACEDO, 2016).

Em outra declaração, Jedlicka reforça não só que a tributação será opcional, mas também que os projetos de governo serão financiados apenas voluntariamente, similar aos programas de *crowdfunding*, em que várias pessoas, espontaneamente, investem em projetos específicos, podendo receber alguma recompensa para tanto (NOLAN, 2015).

Segundo aponta o presidente Jedlicka, é de se esperar que, com a proposta de ser um paraíso fiscal, Liberland atraia capital do mundo inteiro e que, por consequência, possa se tornar uma Mônaco, uma Liechtenstein ou uma Hong Kong (NOLAN, 2015). O desenvolvimento, em tese, deve seguir o capital atraído.

4.1.1 BITCOIN

Em outro dispositivo constitucional, verifica-se a indicação de que não somente o governo não irá interferir em relações contratuais voluntariamente firmadas por terceiros – quanto à validade e ao conteúdo – como também a administração pública não irá criar incentivos financeiros ou fiscais neste sentido. Assim, é absolutamente relevante constatar: a moeda que é a base da economia de Liberland é o *Bitcoin* (REDMAN, 2016).

Com bastante astúcia, Milton Friedman previra: “Algo que falta, mas em breve será desenvolvido, é uma moeda virtual confiável. Um método em que, pela internet, você pode transferir fundos de A para B sem que A conheça B e vice-versa.” (1999, tradução livre²). O economista previra com precisão. Mas no caso do *Bitcoin*, o fisco também não tem conhecimento ou controle sobre tais transferências (ULRICH, 2014, p. 106).

O *Bitcoin* é uma moeda virtual que independe de uma organização central que não possui banco central ou governo responsável. Sustentada por uma enorme rede de usuários que emprestam o poder de processamento de seus computadores para estabelecer uma rede de segurança em torno das transações, o *Bitcoin* possibilita transações comerciais que flertam e caminham para a total impossibilidade de rastreamento dos envolvidos em dada transação (ULRICH, 2014, p. 65).

Em decorrência desta possibilidade, o *Bitcoin* já é referência global em práticas criminosas, como lavagem de dinheiro, compra de artefatos ilícitos e mesmo a sonegação de impostos (GREENBERG, 2015). Neste sentido, o *Bitcoin* representa uma ameaça para os já estabelecidos Estados Nacionais, pois que a execução de políticas fiscais e cambiais, a criação de incentivos e estímulos econômicos, fixação de taxa de juros básica e muitas outras operações típicas de um sistema de moeda tradicional tornam-se impossíveis à medida que a população adere ao uso da moeda digital (ULRICH, 2014, p. 105).

No atual estado da tecnologia do *Bitcoin*, governos não podem inflacionar o sistema monetário emitindo mais moedas, não podem se apropriar da rede *Bitcoin* ou tampouco desvalorizar a moeda (ULRICH, 2014, p. 105).

² One thing that is missing, but will soon be developed is a reliable e-cash, a method where by, on the internet, you can transfer funds from A to B without A knowing B or B knowing A.

Assim, a capacidade da taxa o de renda e do planejamento econ mico de Liberland apresentam-se enquanto uma impossibilidade por conta do pr prio ideal formador daquele pretense Estado, mas tamb m por inefic cia, ou grande dificuldade de coleta de impostos, causada por uma tecnologia desenvolvida precisamente para prop sitos como a evas o fiscal.

O emprego de tecnologias de ponta, a potencialidade de um crescimento r pido e expectativa de lucros altos contribuem para a no o de que Liberland seja vista como uma esp cie de Estado *startup* (ECKARDT, 2016), termo referido para denominar uma empresa jovem em estado inicial de desenvolvimento que  , inicialmente, pequena e que fornece um produto ou um servi o que, atualmente, n o   oferecido em qualquer outro lugar no mercado (FONTINELLE, 2016).

Assim, o *Bitcoin* desponta como uma moeda completamente an rquica, pois que independe de um agente centralizador que a controle. Neste sentido, sendo o *Bitcoin* a moeda oficial de Liberland, a taxa o de renda seria impossibilitada mesmo que a cobran a de impostos fosse compuls ria. Mas o uso do *Bitcoin* como moeda oficial   apenas uma das facetas que revelam as peculiaridades de Liberland.

4.2 CIDADANIA E JURISDI O GLOBAL

Desde o in cio de sua funda o, e at  ent o, Liberland permite o envio de pedidos de solicita o de cidadania partindo de um processo nada burocr tico: preenchimento de um question rio online no site oficial da Rep blica de Liberland: <https://liberland.org/en/registration/>.

J  na primeira semana de exist ncia, Liberland recebeu cerca de duzentos mil pedidos de cidadania de pessoas que ofereciam sua expertise, no sentido de fazer a ideia decolar, desde ideias no  mbito da capta o de energia solar e telecomunica es, planejamento urbano e cunhagem de moedas (ECKARDT, 2016).

O governo de Liberland j  se encontra no processo de cria o de passaportes oficiais e formul rios de certificados de nascimento, e j  concedeu cidadania honor ria

para cerca de duzentas pessoas (ECKARDT, 2016).

Recentemente, Liberland lançou o aplicativo de E-residência, ou residencial virtual, para Android e iOS, que consiste num integrado sistema entre Uber, Fiver, Aibnb e Ebay, Facebook e LinkedIn onde todos podem oferecer serviços baseados em sua localização de GPS.

Mas a questão que desponta como uma novidade e mesmo uma potencial revolução na história da organização dos Estados é a introdução de um conceito inovador de jurisdição em relação aos existentes até então: a proposta do aplicativo é reger todo tipo de negociação no aplicativo tendo os princípios, garantias e deveres de Liberland, mas com alcance global, de forma que um acordo possa ser firmado por nacionais de um Estado qualquer, gerar efeitos neste mesmo Estado e, ainda assim, ser regido pelos ideais de Liberland. Atualmente, Liberland conta com quatrocentos e vinte e sete mil E-residentes, ou residentes virtuais (BRADBURY, 2016).

Entretanto, muito embora Liberland marque tão inovativa presença na história da formação dos Estados, ainda não é, de fato, um Estado com soberania reconhecida e, como veremos posteriormente, há de se questionar se o reconhecimento de Liberland enquanto Estado soberano é realmente possível.

4.3 O RECONHECIMENTO DE LIBERLAND

Ao ser questionado sobre a possibilidade, ou não, de Liberland ter sua soberania internacionalmente reconhecida, o presidente Jedlicka foi categórico ao afirmar que não é uma questão de "se", mas uma questão de "quando", e que, na verdade, a administração de Liberland está sendo bastante seletiva em relação a quem reconhece a nação primeiro, pois que, afirma o presidente, deve ser uma nação cujas relações internacionais sejam bem consolidadas, no sentido de ser uma boa parceria para pavimentar relações internacionais futuras (BRADBURY, 2016).

Jedlicka informa ainda que ficaria tão feliz quanto possível se os primeiros países a reconhecerem a soberania de Liberland fossem a Croácia e a Sérvia, ambas na-

ções imediatamente vizinhas.

Neste sentido, sete membros do parlamento polonês já solicitaram ao ministro do exterior da Polônia que reconhecesse Liberland oficialmente (REDMAN, 2016); sendo também essencial referenciar a reconhecida legitimidade do princípio da autodeterminação no âmbito do Direito Internacional neste sentido (ROSSMAN, 2016, p. 316).

Em sentido similar, a Carta das Nações Unidas aponta como princípio e propósito do documento vinculador e da própria ONU: "Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal." (ONU, 2016).

De fato, Liberland parece caminhar em direção, se não ao reconhecimento pleno, à difusão ampla de seus ideais, haja vista que, durante sua visita ao Brasil, o presidente Jedlicka fora convidado a visitar o Congresso e o Senado, ocasião em que reconheceu que a comunidade brasileira pró-Liberland encontra-se na casa dos seis mil e é bastante ativa (BRADBURY, 2016).

Entretanto, há problemas que permeiam a consolidação de Liberland enquanto Estado soberano e internacionalmente reconhecido enquanto Estado Nacional.

4.4 O PRESIDENTE QUE NÃO PODE RETORNAR A SUA NAÇÃO

Embora a Croácia não tenha reclamado o território em que se encontra a República Livre de Liberland, também não parece entusiasmada com a existência desta utopia libertária na vizinhança: por terra ou água, as autoridades croatas têm multado e apreendido todos que tentem cruzar da Croácia para Liberland (JENKINS, 2016).

O próprio presidente Jedlicka fora preso e, posteriormente, impedido de entrar na Croácia. Durante o processo e julgamento envolvendo sua prisão, Jedlicka apontou que esperava perder o caso, pois que, se acabasse multado por entrar em Liberland ilegalmente – tal era a acusação – então isso certamente significaria, argumentou o presidente, que ali haveria uma fronteira internacional entre a Croácia e Liberland, o que

acabaria por indicar o reconhecimento jurídico, por parte da Croácia, da soberania de Liberland.

O magistrado responsável pela ação, contudo, declarou-se incompetente para lidar com a situação, suspendendo o julgamento até um ponto futuro ainda não revelado, o que não impediu Jedlicka de manter suas conferências e palestras ao redor do mundo ou mesmo de entrar novamente na Croácia, declarando-se não chefe de Estado, mas turista.

Além disto, o reconhecimento de Liberland enquanto Estado e enquanto parte da comunidade de Estados soberanos no mundo enfrenta problemas conceituais profundos.

5 ESTADO E SOBERANIA: LIBERLAND

Reconhece-se enquanto Estado Nacional, modernamente, aquela unidade territorial que se concretiza e se firma, necessariamente, por meio de um poder soberano, sendo "soberania" o poder supremo – ou o governo, em última instância (AGUIAR et al, 2009, p. 47) – implicando capacidade decisória final dentro de certa delimitação territorial. Como elementos principais que constituem o Estado, tem-se povo, território e poder (AGUIAR et al, 2009, p. 2).

Assim, ao menos na tradicional visão moderna, a soberania apresenta-se como elemento necessário e essencial para, se não justificar, ao menos sustentar a independência de um Estado Nacional (AGUIAR et al, 2009, p. 48), mas Liberland parece não se adequar a tais tradicionais moldes.

Liberland possui uma constituição que estabelece uma série de regras e princípios, mas prevê a própria existência ou inexistência da ação de um governo soberano qualquer, pois que o governo deverá agir como um enorme prestador de serviços, um agente de mercado perante a sociedade, funcionando apenas mediante demanda voluntária de seus "cidadãos consumidores", não necessariamente como ente soberano e com poder decisório final. Caso contrário, não deverá existir.

Ao mesmo tempo, a concepção de legitimidade e de existência de uma organização social, assim como a existência de garantias e deveres, em Liberland, parece se impor de forma completamente independente da existência de um governo ou ordem jurídica posta, o que gera a percepção de conflitos quanto à possibilidade prática da eficácia e da efetivação destas garantias e deveres, uma vez que não estarão, necessariamente, atreladas à ação de um dado governo.

Neste sentido, os princípios gerais elencados no texto constitucional de Liberland parecem ter pretensão de direito natural, um direito que é anterior a qualquer imposição de poder jurídico e governamental, mas, como apontou Bobbio (2004 p. 38), não é possível designar tais ideais enquanto "direito" enquanto não forem acolhidos por um ordenamento jurídico positivo, pois é precisamente assim que este direito natural alcançará sua realização concreta, havendo um agente para operar sua imposição, tornando-se positivo.

Tendo isso em vista, há de se notar que: mesmo que os habitantes de Liberland tenham voluntariamente acatado estes ideais constitucionais, caso alguém os desobedeça e não repare seu feito espontaneamente, ou a comunidade terá de se movimentar – de forma organizada ou não – para harmonizar a situação, ou, seguindo a crítica de Mises ao anarquismo, seguirá sujeita destas pessoas antissociais. Nesta segunda hipótese, não há de se falar em sociedade harmônica e organizada; já na primeira hipótese, não pode se falar na ausência de governo impositivo.

Por outro lado e ao mesmo tempo, torna-se ultrapassado o próprio conceito de Estado atrelado a um território físico fixo, pois que a E-residência intenta possibilitar, justamente, acesso às garantias e deveres propostos na constituição de Liberland e como se o agente lá habitasse, tornando seus princípios e ideais alcançáveis a partir de qualquer ponto do planeta. Mas, novamente, a aplicação prática de tudo isto segue ainda obscura.

Assim, Liberland não parece se adequar ou ter pretensão de existir enquanto um Estado Nacional convencional, atrelado a uma ordem jurídica ou mesmo a um governo impositivo. E aqui é essencial ressaltar que isto se apresenta como uma realidade possível, pois, como já apontava Kelsen (2000, p. 263), a noção da existência de um sistema

de normas necessariamente atrelado a um Estado – o Estado que é estritamente fenômeno jurídico – é ultrapassada, uma vez que também é possível compreender o Estado como uma ordem sociológica independente da ordem jurídica, como algo que existe graças a um fator, certamente indemonstrável, mas que provoca a unidade de dada organização social (KELSEN, 2000, p. 264).

Do visto, percebe-se que Liberland funda-se em conceitos altamente maleáveis de povo, território e poder, indicando enorme dificuldade mesmo em adequar-se à aplicação de termos tradicionais à ciência política, como Estado, governo e soberania.

As inovações que despontam com Liberland certamente indicam que as presentes teorias de soberania, jurisdição e elementos de Estado caminham para a obsolescência, assim como a eficácia do sistema constituído de normas em Liberland porta-se de forma desafiadora no que diz respeito à eficácia do próprio sistema. Igualmente, estabelecer uma forma de relacionamento e interação para com as ordens jurídicas externas e exteriores a Liberland geram dúvidas e desafios quanto à possibilidade de desrespeito ao tradicional conceito de soberania dos Estados Nacionais.

6 LIBERLAND: UTOPIA LIBERTÁRIA

Constata-se que os conceitos que fundam a pretensão da existência da República Livre de Liberland encontram-se difusos em algum ponto da escala que separa o minarquismo do anarcocapitalismo: prevê um governo mínimo, como na minarquia; mas prevê a ausência total de governo, como no anarcocapitalismo.

A organização que propõe a constituição de Liberland certamente se pretende anterior a ordens jurídicas e a governos impositivos, sendo total ou parcialmente voluntária. Mas não só isso, as implicações do rascunho constitucional de Liberland apresentam todas as características, já referidas, de linhas gerais do libertarianismo: apreço pela e a preponderância da liberdade individual; o ceticismo generalizado quanto à organização governamental impositiva e ao próprio governo; e a crença no livre-mercado.

Entretanto, levando em consideração as atuais teorias que vêm a justificar a

possibilidade de existência de um Estado tradicional, Liberland certamente não se adequa ao conceito de um Estado Nacional, muito embora busque firmar a existência de um Estado e estabelecer a possibilidade de um governo mínimo, ou de governo nenhum.

De toda forma, é fundamental ter em conta que Liberland nasce do fruto da ação humana, ação esta que é produto de elucubrações racionais e, segundo a vista teoria de Mises, resultado de uma expectativa de melhora, de uma expectativa de atingir aquilo que é ideal e, como ensina Platão, o intangível. Liberland é, pois, uma utopia.

7 CONCLUSÃO

A República Livre Liberland desponta como um caso atípico na história da formação de Estados, pois que foi pacífica, com a ressalva da crescente hostilidade por parte de seus vizinhos quanto ao reconhecimento daquilo que, não sem ressalvas, pode ser designado como soberania. Igualmente, e com certa medida de cinismo, a formação de Liberland aparenta ser cômica e pouco digna de confiança, mas apenas para observadores desatentos.

Fazendo o uso sistemático de tecnologias amplamente acessíveis e elaborando conceitos revolucionários, como o de jurisdição global atrelada ao uso de aplicativos, a República Livre de Liberland estabelece desafios aos conceitos jurídicos tradicionais que vêm se mostrando obsoletos à medida que, de um modo geral, a acessibilidade e a inovação parecem dar passos mais largos do que a própria capacidade da comunidade jurídica está preparada para absorver em tempo hábil.

Assim, Liberland apresenta-se como uma espécie de empresa-Estado *startup* com enorme potencial de desenvolvimento e que se baseia em valores essencialmente libertários: o ceticismo quanto à organização governamental e sua eficiência para resolver problemas cotidianos, não impondo aos cidadãos que aceitem alguma forma de planejamento estatal central; apreço e promoção da preponderância da liberdade individual, o que claramente se manifesta na não imposição de taxas e impostos; e a crença no livre-mercado, haja vista que o próprio Estado, em aspectos diversos, coloca-se apenas como mais um agente de mercado, dependendo de financiamento voluntário dos

cidadãos para existir e agir.

Liberland busca se firmar enquanto Estado perante a comunidade internacional, mas tem a existência maleável de um governo que se encontra sob a constante ameaça da dissolução decorrente da ausência de taxaço que financie a açáo estatal, que segue inteiramente dependente da vontade pública, proposta que flerta ora com a vertente minarquista, ora com a vertente anarcocapitalista, encontrando-se em um ponto pouco preciso e pouco claro, mas certamente entre as concepções básicas de ambas as vertentes.

Dentre os aspectos que mais chamam à atenção na formação deste Estado encontra-se a aceitação global, em certo nível, no sentido de aderir às propostas propagadas pelos três amigos libertários que – motivados por um ideal utópico – fundaram Liberland, resultando em incontáveis doações para sustentar as ações da incipiente nação, e também culminando em um grande número de aplicações requerendo cidadania, revelando a demanda por um tipo ideal de Estado nos moldes libertários.

Contudo, é igualmente preocupante conceber a existência de um Estado que pode, simplesmente, deixar de exercer suas funções estipuladas a qualquer momento. Neste sentido, torna-se extremamente essencial e urgente retrabalhar teorias de soberania para abarcar este tipo revolucionário de conceituação.

Igualmente, é essencial observar as implicações práticas deste tipo de organização governamental e buscar identificar eventuais falhas e, se possível, corrigi-las de antemão, sob o risco de se endossar uma possível distopia tecnológica comandada por oligopólios incontestáveis.

8 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Renan et al. **Curso de Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BASTIAT, Frédéric. **A lei**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRADBURY, Paul. **As Liberland launches e-residency app, Croatian Media Interviews President Vit Jedlicka**. 2016. Disponível em: <<http://www.total-croatia-news.com/item/14672-as-liberland-launches-e-residency-app-croatian-media-interviews-president-vit-jedlicka>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. 1980. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/luarnaut/Constant_liberdade.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2016.

ECKARDT, Andy. **Welcome to Liberland: The Tax-Free Startup State Between Croatia and Serbia**. 2016. Disponível em: <<http://www.nbcnews.com/news/world/welcome-liberland-tax-free-startup-state-between-croatia-serbia-n555246>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

FONTINELLE, Amy. What exactly is a startup? 2016. Disponível em: <<http://www.investopedia.com/ask/answers/12/what-is-a-startup.asp>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

FREE REPUBLIC OF LIBERLAND. **About Liberland**. 2016a. Disponível em: <<https://liberland.org/en/about/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

FREE REPUBLIC OF LIBERLAND. **Free Republic of Liberland Constitution Draft**. 2015. Disponível em: <<https://liberland.org/en/constitution/>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

FREE REPUBLIC OF LIBERLAND. **President in Brazil**. 2016b. Disponível em: <<https://liberland.org/en/news/president-in-brazil-139.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

FRIEDMAN, Milton. **Milton Friedman Predicts the rise of Bitcoin in 1999! 0'08"**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6MnQJFEVY7s>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

GREENBERG, Andy. **Prosecutors Trace \$13.4M in Bitcoins From the Silk Road to Ulbricht's Laptop**. 2015. Disponível em: <<https://www.wired.com/2015/01/prosecutors-trace-13-4-million-bitcoins-silk-road-ulbrichts-laptop/>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HAYEK, Friedrich August. **O caminho da servidão**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

JENKINS, Jolyon. **The man who created a tiny country he can no longer enter**. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/magazine-37941931>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

- JOUVENEL, Bertrand de. **O poder – história natural de seu crescimento**. São Paulo: Peixoto Neto, 2010.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- MACEDO, Daniel. **Liberland: o país sem governo e sem cobrança de impostos**. 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/mundo/liberland-o-pais-sem-governo-e-sem-cobranca-de-impostos/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.
- MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. 2017. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=utopia>>. Acesso em: 22 fev. 2017.
- MISES, Ludwig Von. **Ação humana – um tratado de economia**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.
- MOLINARI, Gustave de. **The production of security**. Alabama: Mises Institute, 2009.
- MORE, Thomas. **Utopia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.
- NOLAN, Daniel. **Liberland: hundreds of thousands apply to live in world's newest "country"**. 2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2015/apr/24/liberland-hundreds-of-thousands-apply-to-live-in-worlds-newest-country>>. Acesso em: 20 nov. 2016.
- NOZICK, Robert. **Anarchy, State, and Utopia**. Oxford: Blackwell, 2011.
- ONU. **Capítulo 1**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cap1/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.
- PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret. 2014.
- REDMAN, Jamie. **Liberland: Bitcoin 'Is Truly the Base of Our Economy'**. 2016. Disponível em: <<https://news.bitcoin.com/liberland-bitcoin-truly-base-economy/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.
- ROSSMAN, Gabriel. **Extremely Loud and Incredibly Close (But Still So Far): Assessing Liberland's Claim of Statehood**. Chicago Journal of International Law. Califórnia, v. 17, n.1, jul. 2016.
- ROTHBARD, Murray Newton. **A anatomia do Estado**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2012.
- ROTHBARD, Murray Newton. **A ética da liberdade**. New York: Ludwig Von Mises Institute, 2002.

ROTHBARD, Murray Newton. **For a new liberty – the libertarian manifesto**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

STRINGHAM, Edward Peter. **Private governance – creating order in economic and social life**. New York: Oxford University Press, 2015.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin - A moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2014.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.



REVICE - Revista de Ciências do Estado
ISSN: 2525-8036
v2.n.1 JAN-JUL.2017
Periodicidade: Semestral

seer.ufmg.br/index.php/revice
revistadece@gmail.com

CALDAS, Rômulo Inácio da Silva. A República Livre de Liberland: utopia libertária.

Data de Submissão: 29/11/2016 | Data de aprovação: 11/02/2017

A REVICE é uma revista eletrônica da graduação em Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais.

Como citar este artigo:

CALDAS, Rômulo Inácio da Silva. A República Livre de Liberland: utopia libertária. In: **Revive** - Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 207-230, jan./jul. 2017.